



## **A PROBLEMÁTICA DA SOBRECARGA DO PODER JUDICIÁRIO COMO ENTRAVE AO ACESSO À JUSTIÇA E OUTROS IMPEDIMENTOS**

**Fernando Tolentino Marcondes,  
Renata Duque Fagundes de Figueiredo e  
Cynara Silde Mesquita Veloso**

**Resumo:** O acesso à justiça é um direito assegurado pelo texto constitucional de 1988, segundo o qual todos devem conseguir solucionar seus conflitos de forma rápida e eficiente. No entanto, esse direito é mal interpretado devido à preponderância da cultura do litígio na sociedade brasileira, que fomenta a resolução das controvérsias através da jurisdição. Além de dificultar que os cidadãos tenham acesso a uma ordem jurídica justa, essa cultura reflete no número de processos que estão em tramitação no Judiciário, o qual terminou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos aguardando por uma solução. Diante disso, o presente trabalho possui o propósito de examinar como diminuir a sobrecarga de demandas nos tribunais, além de analisar formas de possibilitar o acesso à justiça para além da via judicial. Para a obtenção dos objetivos propostos utilizou-se o método da pesquisa exploratória, o qual se desenvolveu através de pesquisas bibliográficas, tendo como base fundamentações teóricas de textos legais e doutrinários. A pesquisa realizada aponta que a junção de alguns fatores, como o fenômeno da judicialização, a cultura do litígio, a falta de informação e a grande quantidade de casos pendentes dificultam o acesso à justiça e contribuem para o congestionamento do Judiciário. Conclui-se que para garantir aos cidadãos o acesso a uma ordem jurídica justa, é necessário, além de levar informação jurídica de qualidade à população e aos operadores de direito, fomentar o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos.

**Palavras-chave:** Sobrecarga do Judiciário. Resolução de conflitos. Acesso à justiça.

**Abstract:** The access to justice is a right insured by the 1988 Constitutional text, according to which everyone should be able to solve their conflicts quickly and efficiently. However, this right is misunderstood due to the preponderance in Brazilian society of the litigation's culture, which encourages the resolution of controversies through jurisdiction. In addition to making it difficult for citizens to have access to a just legal order, this culture reflects the number of lawsuits in the Judiciary, that ended 2017 with 80,1 million cases waiting for a solution. On this, the present article has as purpose to examine how to reduce the overload of lawsuits. To obtain the proposed objectives, the exploratory research method was used, which was developed through bibliographic research. The research indicates that the combination of some factors, such as the phenomenon of judicialization, the litigation's culture, the lack of information and the large number of pending cases make access to justice difficult and contribute to the congestion of the Judiciary. It is concluded that, in order to decongest the Judiciary and guarantee citizens access to a fair legal order, is necessary besides to provide

quality legal information to the population and to law operators, to encourage the use of alternative methods of conflict resolution.

**Key words:** Judiciary's overcharge. Conflict resolution. Access to justice.

## INTRODUÇÃO

Conforme o relatório “Justiça em Números de 2018”, o Poder Judiciário terminou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação, sem alguma solução definitiva. Considerando que a população brasileira em 2017 era de aproximadamente 200 milhões, a quantidade de demandas no judiciário representava cerca de 40% da quantidade populacional absoluta. Tal quadro reflete a sobrecarga do sistema judiciário e a partir dele faz-se necessário entender o que causa esse congestionamento. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

O acesso à Justiça no Brasil ainda é visto com a ótica da cultura do litígio, tanto pelos operadores do direito, quanto pela população, isso reflete no número de casos que aguardam um desfecho. Para Bacellar (2016) tal cultura consiste na prevalência da adversidade perante a Justiça, da busca por vencer, sendo que as pessoas “preferem buscar o Poder Judiciário a tentar diretamente resolver seus litígios.” A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) confere aos cidadãos uma gama de direitos e, apesar de assegurar a apreciação de ameaça ou lesão a direito pelo Poder Judiciário, no seu artigo 5º, XXXV, existem outros meios para garantir a efetivação desses direitos quando violados. No entanto, a utilização desses métodos conhecidos como alternativos à jurisdição, ainda é incipiente no Brasil, sendo sobretudo necessária a compreensão por parte dos brasileiros de que o acesso à justiça não se resume ao litígio perante o Judiciário, mas ao acesso à ordem jurídica justa e à solução adequada do conflito.

Outro importante dado presente no relatório “Justiça em Números de 2018” é que, apesar de terem sido baixados mais casos do que o número de querelas que ingressaram em 2017, o estoque de demandas que aguardam solução aumentou em relação aos anos anteriores. Um dos motivos que causam esse aumento são os processos que retornam à tramitação, que são aquelas questões que estavam pendentes, como os casos relacionados a conflitos de competência. (CNJ, 2018) Contribui também para esse congestionamento, a falta de celeridade no andamento processual, que prejudica o direito do acesso à justiça, conforme pontuou Barbosa: “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.” (BARBOSA, 2016, p. 56)

Nesse sentido, o presente artigo, utilizando uma abordagem exploratória e documental, tendo como base pesquisas bibliográficas e análises de dados referentes às estatísticas do Poder Judiciário, realizadas no relatório “Justiça em Números” de 2018, possui o escopo de analisar como garantir o acesso à justiça para além da via judicial, contribuindo para reduzir a sobrecarga do Judiciário.

## JUDICIALIZAÇÃO: A CULTURA DO LITÍGIO

O monopólio jurisdicional do Estado configura uma importante característica da evolução da convivência pacífica em sociedade, já que afasta a autotutela, conferindo mais

segurança aos indivíduos que, sob a tutela estatal, não precisam buscar a efetivação de seus direitos por meio da força, como ocorria nos tempos passados. (BACELLAR, 2016)

No entanto, o sistema judiciário brasileiro encontra-se congestionado. Segundo o relatório Justiça em Números (2018), mesmo que não houvesse o ingresso de novas demandas nos tribunais, seria necessário, mantendo-se a atual produtividade dos servidores e magistrados, 2 anos e 7 meses de trabalho para zerar o estoque de processos. Isso demonstra a grande quantidade de casos pendentes e ainda o volume que ingressa a cada ano. Dessa forma, observa-se que a intensa judicialização dos conflitos sobrecarrega o Poder Judiciário, o que não contribui para a efetivação do direito ao acesso à justiça, constitucionalmente garantido a todos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

Nesse sentido, percebe-se no imaginário brasileiro a cultura do litígio: buscar a via judicial para a resolução de todo e qualquer conflito. Esta faz-se presente também no meio jurídico e acadêmico, sendo necessária uma mudança de postura dos profissionais e estudantes do Direito, no sentido de incentivar a cultura do diálogo e o empoderamento das partes para a resolução de seus conflitos.

Sob essa perspectiva, apesar de ser inegável a importância do monopólio jurisdicional para a manutenção das relações em sociedade, estar sob a tutela do Estado não pode afastar a responsabilidade das partes de buscarem solucionar seus problemas antes de levar suas demandas a um sistema judiciário já congestionado.

A cultura do litígio, portanto, consiste no entendimento de que para todas as questões que envolvem a vida do cidadão é necessário litigar perante o Estado para que a querela seja resolvida e confere à população o papel de meros consumidores do Poder Judiciário. Contudo, proporcionar o efetivo acesso à justiça não se relaciona apenas ao direito de ajuizar uma ação perante um tribunal, mas implica no empoderamento das partes quanto à resolução do próprio conflito, por outras vias pacíficas que sejam anteriores à judicialização. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)

Nesse sentido, observa-se a relevância dos métodos alternativos de resolução dos conflitos como instrumentos da desjudicialização e da efetivação do acesso à justiça, tida por Cappelletti e Garth (1988, p.5) “como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Tais métodos possibilitam a resolução não apenas da lide processual, mas das várias características que envolvem as origens do problema como os aspectos sociológico, cultural e psicológico, que devem ser trabalhados para que haja um tratamento adequado do conflito, como propõe o sistema multiportas. Conforme Barcellar (2016), através de alternativas autocompositivas, como a conciliação e a mediação, bem como heterocompositivas, a exemplo da arbitragem, o referido sistema confere mais flexibilidade, celeridade e informalidade ao processo, além de simplificar a solução dos litígios fora dos tribunais. Ademais, confere autonomia às partes para decidirem os rumos de seus conflitos, proporcionando, assim, a ampliação do acesso à justiça através do devido tratamento do problema, contribuindo para descongestionar o Sistema Judiciário brasileiro.

## **AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: SISTEMA MULTIPORTAS**

O sistema múltiplas portas de resolução dos conflitos, segundo Bacellar (2016, p.80), retrata “a mais ampla oferta de meios, métodos, formas e mecanismos (vinculantes ou não) colocados à disposição do cidadão, com estímulo do Estado, a fim de que ocorra o

adequado encaminhamento dos conflitos para os canais disponíveis”. Diante disso, sua utilização consiste em uma estratégia importante para que haja um afastamento da tutela do Poder Judiciário sem que se deixe de garantir o acesso à justiça a todos.

Embora a utilização da via extrajudicial para a resolução dos conflitos seja crescente no Brasil, ela ainda é insuficiente, diante da necessidade de reformas mais amplas que visem a desjudicialização e do potencial que esse tipo de estratégia possui para maximizar o alcance da efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. Optar pelos métodos alternativos para a resolução de causas cíveis de reduzida importância pecuniária, bem como de causas criminais de menor potencial ofensivo, constitui importante alternativa para a resolução do problema de sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro.

As reformas realizadas no Brasil no sentido de desviar dos tribunais uma gama de querelas, que podem ser resolvidas por outros métodos, são importantes, mas ainda incipientes se comparadas às de outros países como Estados Unidos da América e Suécia. Visto que, nesses países tais reformas são acompanhadas de intervenções na esfera política e social, que visam dar eficácia às medidas alternativas de resolução de conflitos. Nesse sentido:

podemos ser céticos, por exemplo, a respeito do potencial das reformas tendentes ao acesso à justiça em sistemas sociais fundamentalmente injustos. É preciso que se reconheça que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais. (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

Tendo em vista a necessidade dessas reformas, observa-se que o problema da falta de acesso à justiça é antes político e econômico e não apenas estrutural.

## **DESINFORMAÇÃO: BARREIRA DO ACESSO À JUSTIÇA**

Além da incisiva cultura do litígio que impera na sociedade brasileira, outra barreira aos métodos alternativos é a falta de informação da população quanto à possibilidade de efetivamente utilizar vias extrajudiciais para a efetivação de um direito e ser atendido em suas múltiplas demandas. Dessa forma, buscando atender essa necessidade, o núcleo de prática jurídica da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), através do programa Sistema de Assistência Jurídica Gratuita Itinerante (S.A.J Itinerante) realiza atividades que proporcionam às pessoas atendidas conhecer um pouco mais acerca de seus direitos e de como eles podem ser efetivados, contribuindo significativamente para que esses indivíduos tenham seu direito de acesso à justiça ampliado. O cerne do programa é proporcionar não apenas assistência judiciária, mas assistência jurídica, adentrando para a necessidade de promover o acesso à ordem jurídica justa às pessoas da região que atende.

Dentro dessa perspectiva, é fundamental a avaliação do serviço jurídico na sua integralidade, e não só o resultado final da demanda, tendo em vista a necessidade da observação das “relações sociais estabelecidas no âmbito da justiça.” (BACELLAR, 2016) A comunicação entre os advogados, mediadores e conciliadores e as partes, o local onde se realizam as sessões, as informações que devem ser passadas aos indivíduos sobre os métodos alternativos e todo um tratamento especial que envolve a análise das origens do conflito à luz de outras características tão ou até mais importantes que a econômica, constituem aspectos que devem ser tratados de maneira especial para que as pessoas tenham suas demandas atendidas e possam sair do processo com seu problema resolvido.

Além disso, Bacellar (2016) propõe a adequação dos métodos alternativos aos conflitos, sendo essencial direcionar as causas para que haja o tratamento adequado. Tendo em vista a existência de múltiplos conflitos na sociedade, há múltiplas formas de solucioná-los, sendo, por isso, obsoleta a ideia de que as questões relativas à violação dos direitos legalmente instituídos só possam ser efetivadas perante os tribunais.

## CASOS PENDENTES

Analisando os dados disponibilizados pelo relatório “Justiça em Números” (2018), percebe-se que em 2017 o número de processos baixados foi maior que o número de processos que ingressaram. Diante disso, era esperado que a quantidade de casos em tramitação, no judiciário, diminuíssem relação aos anos anteriores, no entanto, essa se manteve quase constante, chegando ao final do ano de 2017 com um estoque de 80,1 milhões de demandas aguardando por um desfecho final. De acordo com os dados fornecidos por esse relatório, percebe-se que esse número não diminuiu, em partes, devido à quantidade de casos que estavam pendentes e retornaram à tramitação. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

Para entender os dados citados acima, faz-se necessário esclarecer quais são os processos considerados baixados e em que consistem os casos pendentes. Segundo o glossário da resolução CNJ 76/2009, consideram-se baixados os casos: remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; remetidos para as instâncias superiores ou inferiores; arquivados definitivamente ou aqueles em que as decisões transitaram em julgado e iniciou-se a fase da liquidação, cumprimento ou execução. Enquanto as demandas pendentes são as caracterizadas, de acordo com o relatório Justiça em Números de 2018, por estarem aguardando alguma situação jurídica futura, são as situações dos casos que estão suspensos, sobrestados, ou em arquivo provisório. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

Um dos motivos que concorrem para a sobrecarga do judiciário é o retorno à tramitação de processos que estavam pendentes. Diante disso, é preciso analisar algumas das causas que podem deixar os processos como pendentes para encontrar possíveis soluções para as mesmas, e, assim, diminuir o número de demandas que aguardam por um desfecho, possibilitando que os casos tramitem da forma mais célere possível. Conforme o relatório Justiça em Números (2018), uma das situações que determinam uma querela como pendente é a divergência de questões relativas à competência.

Consoante Leal (2018, p.328), competência é “a especialização da atividade jurisdicional pelo que dispõem as leis de organização judiciária, a Constituição Federal, as constituições estaduais, leis diversas e os regimentos internos dos tribunais”. Em outras palavras, pode-se dizer que competência é a delimitação do poder do juiz de exercer a jurisdição, que, segundo esse mesmo autor, consiste em dizer o direito material respeitando os princípios processuais. A delimitação dessa especialização da atividade jurisdicional depende de diversos critérios, tais como: o material, o pessoal, o territorial, o valor da causa e o funcional.

A existência desses diversos fatores que influem na delimitação da competência de um juiz para julgar determinado pedido causam divergências de entendimento nos operadores do direito sobre qual é o juízo responsável para julgar certa demanda. Essa situação é uma das responsáveis por deixar os processos como pendentes, atrapalhando a tramitação normal dos mesmos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018) Para evitar esses casos, é necessário reduzir essas divergências de entendimento, e, para tanto, deve-se buscar a

capacitação constante dos profissionais do direito, para que estes se atentem a qual critério deve prevalecer na delimitação da competência de uma vara para determinada causa.

Outro fator que também pode determinar o processo como pendente é a divergência de entendimento sobre ações de objeto e circunstâncias semelhantes, os quais podem ferir o princípio constitucional da igualdade. Nesse cenário, esses casos podem ser suspensos para se aguardar um posicionamento de instâncias superiores para pacificar o entendimento sobre a temática e, assim, dar prosseguimento à tramitação dessas demandas que estavam aguardando por esse desfecho jurídico. O instituto jurídico que possibilita que demandas repetitivas sejam suspensas, por um prazo máximo de um ano, é denominado de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). (TALAMINI, 2016)

A CRFB/88 consagra em seu artigo 5º o direito à igualdade, o qual garante que os cidadãos serão tratados de forma igual pela lei, em consonância com o que é pregado pelo ordenamento jurídico do país. Depreende-se desse direito, segundo Moraes (2017), que o princípio da igualdade também deve ser levado em consideração nas sentenças, ou seja, as decisões que versem sobre casos que possuam objeto e circunstâncias semelhantes devem ser parecidas. No entanto, isso não ocorria na prática no Brasil, já que muitas sentenças de casos semelhantes eram discrepantes em relação umas às outras, o que eleva o número de decisões das jurisdições inferiores que são contestadas nas superiores.

O legislador brasileiro percebendo a necessidade de reduzir esses casos de sentenças que tenham sido prolatadas sobre o mesmo tema e sobre as mesmas circunstâncias, mas que destoam umas das outras, e visando conferir mais celeridade à justiça adotou no Código de Processo Civil 2015 (CPC/15) o sistema de precedentes e o IRDR. O primeiro, conforme Mello e Barroso (2016), gera a obrigatoriedade de observar as decisões já firmadas pelas cortes, como demonstra a interpretação do seu artigo 449, §1º, VI:

*Art. 489. (...).  
 §1.º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)  
 VI- deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

Já o segundo, o IRDR, de acordo com Talamini (2016), possibilita que demandas repetitivas sejam suspensas para aguardar que uma orientação jurisprudencial seja sedimentada por uma instância superior. Uma vez que o entendimento sobre o tema esteja pacificado, em regra, deve-se aplicar aos casos que estavam suspensos e às demandas futuras que versem sobre essa mesma temática a jurisprudência sedimentada, contribuindo, assim, para o desafogamento do judiciário e para a celeridade processual. Diante disso, pode-se inferir que o IRDR possui o escopo de garantir a isonomia e a segurança jurídica, visto que esse instituto visa respeitar o sistema de precedentes. (TALAMINI, 2016)

*De acordo com Fernandes (2016), com a adoção desse sistema de precedentes, a legislação deixou de ser o único paradigma para a decisão do magistrado, que agora deve levar em conta também como foram julgados os casos semelhantes. Diante disso, infere-se que esse sistema é uma forma de concretizar o direito fundamental da igualdade, já que ele visa unificar a jurisprudência e evitar que*

*julgamentos de temas e circunstâncias similares tenham sentenças distintas. O sistema de precedentes e o IRDR contribuirão para a formação de uma justiça mais eficaz e justa, pois geram a obrigatoriedade de o juiz, antes de prolatar uma sentença, ter que analisar as orientações já firmadas pelas cortes para fundamentar a sua decisão, o que aumenta a previsibilidade do direito. Ademais, de acordo com Mello e Barroso (2016), o sistema de precedentes é justificado pelos valores da isonomia e eficiência, que, além de gerar o efeito de maior previsibilidade do direito, causa o aumento da segurança jurídica.*

*Esses novos institutos previstos pelo CPC/15 podem contribuir também para o combate à morosidade do judiciário e para a redução das demandas que ingressam todos os anos na justiça. Visto que, com a maior previsibilidade dos direitos, há a tendência de reduzir o número de conflitos judicializados.*

### **A MOROSIDADE DA JUSTIÇA**

A falta de celeridade do poder judiciário é outro fator que favorece a sobrecarga da justiça, exemplo disso é que, consoante dados do relatório Justiça em Números (2018), um processo de execução judicial em 1º grau, na Justiça Estadual Comum, demora em média 6 anos e 4 meses para ser prolatada uma sentença. Essa demora, além de colaborar para o congestionamento do Judiciário, dificulta o acesso à justiça, pois, segundo Capelletti e Garth (1988) a morosidade do poder jurisdicional é uma barreira de acesso ao mesmo. Visto que, com os custos que essa demora traz para as partes, ela acaba pressionando os economicamente fracos a abandonar suas causas ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. Importante pontuar ainda que benefícios como a justiça gratuita e a possibilidade de utilizar da Defensoria Pública ou dos Núcleos de Prática Jurídica Gratuita das faculdades para se defender, atenuam esse problema, mas não o resolvem por completo.

Fazendo uma analogia com a matemática, podemos falar que a morosidade e o congestionamento do judiciário são grandezas proporcionais, já que quando um desses fatores aumenta o outro também aumenta e quando um deles diminui o outro também diminui. Por exemplo, quanto maior for o número de casos que tramitam na Justiça, maior será a demora em solucioná-los. Percebe-se, assim, que a falta de celeridade no judiciário e o número de processos que o congestionam estão diretamente ligados. No entanto, existem outros fatores que podem interferir nessa relação, auxiliando na redução da morosidade e, conseqüentemente, na redução da sobrecarga do judiciário. Dentre esses fatores, destacam-se a quantidade de servidores que trabalham na Justiça e a eficiência desta.

Ao se analisar o número de processos que estão em tramitação com o número de magistrados e servidores da área judiciária, percebe-se que estes estão sobrecarregados, contribuindo, assim, para a morosidade da Justiça. Conforme, o relatório Justiça em Números (2018), em 2017, cada magistrado de 1º grau tinha uma carga de trabalho de aproximadamente seis mil processos, enquanto cada servidor que trabalhava nessa mesma instância possuía, em média, 532 casos sob sua responsabilidade. Analisando esses números, infere-se que o quadro de pessoal do judiciário está sobrecarregado, o que dificulta que a tramitação das demandas ocorra de forma mais célere. Destarte, a contratação de mais juízes e servidores da área jurídica contribuiria para a celeridade da justiça, no entanto, a crise econômica que o país vive torna difícil a contratação desses.

A pesquisa aponta que deve-se buscar a eficiência para conseguir reduzir a morosidade da justiça. Segundo José Afonso da Silva, a eficiência é a orientação em conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e com o menor

custo. Ou seja, em um cenário de crise econômica como o que o Brasil está vivendo, a busca pelo aumento da produtividade dos servidores é importante para aumentar a celeridade da Justiça e, assim, contribuir para a redução da sobrecarga do judiciário. Nesse sentido, percebe-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está fazendo um trabalho muito efetivo ao estabelecer metas de casos que devem ser julgados, como a “Meta 2”, a qual foi aprovada em 2009 e estabelecia que, até o final daquele ano, todos os processos distribuídos até o fim de 2005 deveriam ser identificados e julgados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a partir das análises apresentadas no presente trabalho, depreende-se que muitas são as dificuldades em garantir o acesso à justiça, que também contribuem para a sobrecarga do Poder Judiciário. A exemplo do fenômeno da judicialização dos conflitos, diante da cultura do litígio presente no imaginário social brasileiro.

Ademais, o número de casos que se encontram pendentes, aguardando uma solução jurídica futura para voltar a tramitar, prejudica o andamento normal do processo. Essa situação, cumulada com a morosidade do judiciário e com a desinformação da população quanto aos métodos alternativos de resolução dos conflitos, contribui para o afastamento do direito de acesso à justiça e mantém o congestionamento de demandas no Judiciário.

Tendo isso em vista, faz-se necessário fomentar a cultura do diálogo e a utilização de métodos alternativos à via judicial, buscando empoderar os cidadãos para que eles possam resolver os seus conflitos sem que seja necessário ajuizá-los. Percebe-se também que é preciso facilitar o acesso à informação na área jurídica para auxiliar a população na proteção dos seus direitos. Nesse cenário, destaca-se o papel exercido pelos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito e programas das mesmas que possuam esse objetivo, como o S.A.J. Itinerante da Unimontes que leva orientação jurídica de qualidade à população de Montes Claros/MG e região.

Além disso, nota-se que o IRDR, o Sistema de Precedentes e as Metas do CNJ contribuem para a maior segurança jurídica e previsibilidade do direito, além de aumentar a eficiência do Judiciário, possibilitando a redução da sobrecarga da Justiça e contribuindo para a efetivação do acesso a uma ordem jurídica justa.



## REFERÊNCIAS

- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo (SP): Saraiva, 2016.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. São Paulo (SP): Editora Hunter Books, 2016. 64p.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 51. ed. Brasília (BR): Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.
- BRASIL. **Justiça em números 2018**. Brasília (BR): Conselho Nacional de Justiça, 2018.
- CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. (Tradução: Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre (RS): Editora Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- FERNANDES, Francis Ted. **O sistema de precedentes do novo CPC, o dever de integridade e coerência e o livre convencimento do juiz**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI248774,81042O+sistema+de+precedentes+do+nov+o+CPC+o+dever+de+integridade+e>. Acesso em: 09 de dezembro de 2018, às 19h20m.
- LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 14. ed. Belo Horizonte (MG): Fórum, 2018.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos; Barroso, Luís Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 08 de dezembro de 2018, às 20h04min.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo (SP): Malheiros Editores, 2014. Págs. 675-685.
- TALAMINI, Eduardo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>. Acesso em: 14 de janeiro de 2019, às 10h55min.